

PARECER JURÍDICO Nº 0109/2018

⇒ **Referente ao Procedimento Administrativo nº 073//2018 – Pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Heinrich Luiz Pasold e Vanessa Fernanda Schmitt – Diretor Geral e Diretora Administrativa e Institucional da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre o Procedimento Administrativo nº 073/2018, cujo objeto é a apreciação do pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN; em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios de: Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio.

Órgão Consultante: Diretoria Geral e Administrativa e Institucional da AGIR.

II – Breve Sinótese dos Fatos

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR – na pessoa do seu Ilmo Diretor Geral e Diretora Administrativa e Institucional – com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Para tanto, convém destacar que a AGIR, recebeu em 27 de junho de 2018, o Ofício nº CT/D – 0758, de 26 de junho de 2018, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, por meio da qual submete a Agência, proposição no sentido de ser

autorizada até o dia 19 de julho de 2018, a recomposição da tabela tarifária praticada pela Companhia, para que possam aplicá-la a partir de 21 de agosto.

Junto ao Ofício, acompanha Nota Técnica objetivando fundamentar o pleito da recomposição das tarifas praticadas nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios de concessão da CASAN, bem como as demais tabelas de serviços e de infrações, através de processo de reajuste, a fim de corrigir os efeitos da inflação no período, e reequilibrar os preços praticados às necessidades dos custos e despesas incorridas na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua aplicação e melhoria, mantendo o atendimento e assegurando o processo de busca pela universalização dos serviços.

2. Reportando-se, enfim, a missiva constante do Parecer Administrativo nº 061/2018, exsurge do seu contexto que a Nota Técnica apresenta em seu item 2, nominado como: INTRODUÇÃO, a qual foi transcrita pelos pareceristas, nos seguintes termos:

“[...] para viabilizar a operação, manutenção e ampliação dos sistemas de água e esgotamento sanitário em toda área de operação, a CASAN – empresa controlada pelo Estado de Santa Catarina, aplica, de acordo com as leis e determinações das Agências Reguladoras, uma tabela tarifária única para todos municípios onde presta os seus serviços, de modo que seus custos globais sejam compensados pela receita operacional proveniente desta tabela. Essa unicidade tarifária é componente fundamental da política de Estado que busca por um desenvolvimento igualitário de todas as regiões Catarinenses, permitindo o acesso aos usuários com condições e preços semelhantes, independentemente da região em que vive.

Apesar dos esforços (da Companhia e das Agências Reguladoras) voltados em ampliar a cobertura e a qualidade dos serviços prestados, ao reajustes autorizados nos últimos anos para proporcionar as condições ideais para que a Companhia possa recuperar de maneira mais ágil todo o déficit de cobertura e de investimentos que o setor de saneamento apresentava, em razão do histórico de décadas de baixos investimentos destinados ao setor. Assim a aplicação de uma revisão tarifária ainda é necessária e permanece como um desafio a ser executado pela Companhia em conjunto com as Agências Reguladoras em um futuro próximo.

Ainda assim, a CASAN tem conseguido manter ritmo satisfatório na execução do plano de investimento, tendo aportado em 2017, R\$ 248,4 milhões nas obras e aquisições para melhoria dos sistemas. Contando com importantes parcerias com a União (PAC), Governo do Estado e agentes financeiros com BNDS, Caixa Econômica Federal e as agências Japonesas (JICA) e Francesa (AFD), somente no período de 2015 a 2017 foram investidos R\$ 792,9 milhões pela Companhia.

Relacionado a gestão de custos e a melhoria da sua equalização financeira, merece destaque a implementação no ano de 2017 do programa de Demissão Voluntária Incentivada – PDVI, que prevê a redução do quadro de empregados e redução significativa do custo total da folha de pagamento.

Esse programa impôs a CASAN umprejuízo social/fiscal em 2017 devido as regras legais de sua contabilização, porém reflete em impacto positivo de caixa que irá proporcionar ao longo dos próximos anos uma economia importante da ordem de R\$ 400 milhões, que colaborarão para manter o ritmo de execução das obras de saneamento programadas e em execução.

Apesar da crise que assola o país, a CASAN vem conseguindo superar os obstáculos e consolidar uma posição de destaque e de aumento da credibilidade junto à opinião pública catarinense, buscando progredir na disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário, mas também na melhoria e manutenção dos padrões de qualidade dos serviços de abastecimento de água. O maior detalhamento dos números de 2017, está sendo encaminhado em anexo, relatório anual de administração e demonstrações contábeis de 2017, onde é possível verificar também o progresso de diversos dados da companhia em relação a anos anteriores.

Para que esse avanço tenha sustentabilidade e a Companhia possa seguir cumprindo sua missão social, a Companhia está peiteando as Agências Reguladoras novo reajuste tarifário”.

Na sequência, na página três da NOTA TÉCNICA, em seu item 3. FUNDAMENTAÇÃO, diz que:

“A presente solicitação da readequação tarifária às agências Reguladoras de Saneamento está embasada na Lei 11.445/2007 (regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010) que estabeleceu um novo marco regulatório para as Companhias de Saneamento. Nesse novo momento as tarifas passam a ser submetidas a aprovação das Agências, que acompanham a prestação dos serviços da Companhia e tem como referencial a busca da eficiência”.

3. Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 073/2018, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio.

Atente-se, portanto, que coube a esta Agência, a análise e apreciação da justificativa que sustente o pleito de reajuste tarifário no percentual total de **3,93%** (três vírgula noventa e três por cento) de reajuste linear na tabela de serviços da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, sendo **3,17%** (três vírgula dezessete por cento) a título de variação do índice do IPCA entre Julho/2017 à Junho/2018, acrescido do percentual de **0,73%** (zero vírgula setenta e três por cento) a título de recomposição pelo impacto da variação do preço da energia elétrica.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, sendo certo que para não incorrer em tautologia, este signatário pede *vênia* ao Gerente de Estudos Econômico-Financeiro e Economista da AGIR, para reporta-se às razões constantes do Parecer Administrativo nº 061/2018, que para tanto passa a fazer parte integrante e indissociável deste parecer jurídico ora apresentado.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

4. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

5. Neste diapasão, é de todo relevante destacar que por intermédio do citado Ofício nº CT/D – 0758, de 26 de junho de 2018 e amparada no documento nominado como: NOTA TÉCNICA – Solicitação de Reajuste Tarifário de 2018, a Companhia

Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN –, pretende a concessão de REAJUSTE TARIFÁRIO.

Ou seja, sob o título de “**reajuste tarifário**”, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, pretende a concessão de **REAJUSTE**, cujo percentual requerido, assim o foi no percentual de **3,93%** (três vírgula noventa e três por cento) de reajuste linear na tabela de serviços da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, sendo **3,17%** a título de variação do índice do IPCA entre Julho/2017 e Junho/2018 e **0,73%** (zero vírgula setenta e três por cento) a título de impacto da variação do preço da energia elétrica.

6. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência dos percentuais requeridos a título de “**reajuste tarifário**”, pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, obtempera-se crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “**REAJUSTE**” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, e também a diferenciação quanto ao conceito emprestado ao termo **REVISÃO**, conforme adiante demonstrar-se-á.

7. Assim, o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

8. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

9. O Decreto Estadual 1.035/2008 – que estabelece as normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, em seu artigo 27 prevê as condições legais e critérios básicos a serem observados para proceder ao reajuste e revisão das tarifas no âmbito da CASAN, assim:

Art. 27. As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CASAN mediante o que dispõe os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do presente Decreto.

§1º A recomposição tarifária dos serviços prestados será “periódica”, objetivando a reavaliação das condições de mercado e, “extraordinária”, quando se verificar fatos que coloquem em risco o equilíbrio econômico-financeiro da Prestadora, mediante o que dispõe as normas legais, regulamentares e contratuais.

§2º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação, mediante o que dispõe legislação vigente.

10. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

11. Entrementes as considerações supra, revela-se de bom alvitre destacar que o reajuste dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pautar-se pela observância dentre outras normatizações legais, pelo que preconiza a Lei nº 10.192/01 e, também com aquelas que não conflitem, com as disposições da Lei 8.666/93.

Atente-se, por oportuno, o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste diapasão, é todo contundente destacar, que as normas gerais que regulamentam os reajustes dos preços praticados nos contratos administrativos, encontram-se atualmente disciplinados artigos art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, e também pelos demais normativos que regem os contratos administrativos em geral.

12. Neste jaez, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, traz-se agora o conceito e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

13. Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, § 1º da Lei nº 11.445/07, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços; o que lamentavelmente não ocorreu no Procedimento Administrativo em questão, quiçá pelos documentos e informações trazidos pela CASAN; cujo objetivo único é o pedido de reajuste tarifário, portanto.

14. Para oportunizar o esclarecimento e melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "*rebus sic stantibus*", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a *teoria da imprevisão*, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

15. Enfim, o que se deduz de tudo quanto instrui a NOTA TÉCNICA – Solicitação de Reajuste Tarifário de 2018 e demais Ofícios e documentos colacionados aos autos do Procedimento Administrativo nº 073/2018, é que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, pretende em verdade apenas e tão somente a concessão de **REAJUSTE TARIFÁRIO**, porquanto os documentos e fundamentos legais aplicáveis autorizam a análise de somente deste (reajuste), e nada mais.

Ou seja, a par do Parecer Administrativo nº 061/2018, o pedido formulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, restringir-se-á à análise do **pedido de reajuste tarifário – ao invés de realinhamento tarifário, ou tampouco revisão -**, que por sua vez tomará como base as conclusões exaradas no Parecer Administrativo nº 061/2018, o qual balisou sua decisão nos índices ditados pelo IPCA no período de **julho/2017 à junho/2018**, concluindo, portanto, com o **deferimento** do percentual total de **4,39%** (quatro vírgula trinta e nove por cento) consoante está bem explicitado nos percentuais e metodologia aplicada e demonstrada no **Quadro 14 - Evolução do IPCA julho 2017 à junho 2018** do respectivo Parecer retro mencionado (FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Acesso em: 10 jul. 2018)

16. Neste viés, e analisando o pedido formulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, tão somente sob o ponto de vista e critérios alusivos ao **REAJUSTE TARIFÁRIO**, para o presente pleito, e considerando ainda as bem lançadas fundamentações constantes do Parecer Administrativo nº 061/2018, é que o Gerente de Estudos Econômico-Financeiro e Economista da AGIR, consideraram então o índice do IPCA acumulado de **4,39%**, retificando a solicitação da CASAN, que assim o foi postulado no percentual de **3,17%**.

Observação importante !!! Neste particular vale a pena um destaque especial quanto ao índice de reajuste postulado pela Casan (3,17%) e aquele sugerido pelo Gerente de Estudos Econômico-Financeiro e Economista da AGIR, assim:

⇒ No percentual pleiteado pela Casan, o índice/variação **“projetado”** para o mês de Junho/2018, assim o foi no percentual de **0,35%** (zero vírgula trinta e cinco por cento);

⇒ Já no **Quadro 14 - Evolução do IPCA Julho 2017 à Junho 2018** do respectivo Parecer Adm. 061/2018 (FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Acesso em: 10 jul. 2018), o índice **“oficial”** publicado assim o foi no percentual de **1,26%** (um vírgula vinte e seis por cento), o que justifica, portanto, a diferença entre o índice pleiteado e sugerido.

17. Atente-se, outrossim, que a par das bem lançadas razões constantes do Parecer Administrativo nº 061, não há como emprestar guarida a pretensão da CASAN quanto ao pleito de **0,76%** (zero vírgula setenta e seis por cento), a título de impacto da variação do preço de energia elétrica, porquanto não só o impacto de energia mas de toda a composição de custos a serem avaliadas, lembrando, outrossim, ações importantes que devem ser desenvolvidas quanto a eficiência energética (contrato de demanda, Tarifa verde: consumo dentro e fora de ponta, controle de eficiência de consumo máquinas e equipamento) conforme Projeto PROESA preconiza, além do que está em curso metodologia quanto ao processo de revisão tarifária com as três Agências de Regulação do Estado de Santa Catarina que regulam a prestadora.

No entanto, como dito nas razões pretéritas, não há fundamento e comprovação fática-probatória a consubstanciar o pleito adicional de **0,76%**, haja vista que tal deveria ser objeto de revisão tarifária; razão pela qual a AGIR pautou-se tão somente manifestar-se sobre o pleito de reajuste tarifária, considerando, portanto, apenas e tão somente o índice inflacionário do período de **julho/2017 à junho/2018**, concluindo, portanto, com o **deferimento** do percentual total de **4,39%** (quatro vírgula trinta e nove por cento).

18. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, que lastrearão a concessão do índice a título de reajuste tarifário, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**”

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

19. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 061/2018 deste Procedimento Administrativo nº 073/2019 – da lavra conjunta do Gerente de Estudos Econômico-Financeiro e Economista da AGIR, o **parecer** também o é no sentido de sugerir o **indeferimento** do pleito do pedido de reajuste tarifário formulado pela CASAN mediante o Ofício CT/D – 0758, de 26 de junho de 2018, que solicitava reajuste de 3,93% (três vírgula noventa e três por cento) sendo 3,45% referente IPCA acumulado do período com projeção para o mês de junho/2018 mais 0,76% à título de impacto inflacionário na variação do preço da energia nos custos da Casan;

E porque obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, de **4,39%**, (**quatro vírgula trinta e nove por cento**), com base no IPCA dos últimos 12 (doze)



meses, ou seja, de **julho/2017 até junho/2018**; condicionado a abertura de procedimento de revisão tarifária.

Quanto ao mais, reporta-se às razões fáticas e legais supra discorridas, em especial quanto às recomendações apostas nos itens 1 à 5 do referido Parecer Administrativo nº 061/2018, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 13 de Julho de 2018.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101